



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000528-95.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2547 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação Nº: 1000528-95.2024.8.26.0286
COMARCA: Itú
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Bruno Henrique Di Fiore Manuel
Apelante: Sandra Aparecida de Oliveira (justiça gratuita)
Apelados: Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento,
Magazine Luiza S/A, Martercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. e Itaú
Unibanco S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida. A apelante sustenta a falha na prestação do serviço da instituição financeira, alegando que não reconhece as compras realizadas com o cartão de crédito contratado. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus da sucumbência.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a parte apelada demonstrou a regularidade da contratação e da utilização do cartão de crédito para afastar a alegação de compras não reconhecidas;
- (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço capaz de justificar a indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, salvo nos casos de inexistência de falha ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14 do CDC).

O ônus da prova quanto à regularidade da contratação e das operações recai sobre a instituição financeira, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

No caso concreto, a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação e das transações questionadas, juntando contrato firmado pela apelante e registros de compras realizadas.

A negativação do nome do consumidor, quando decorrente de débito legítimo e não quitado, configura exercício regular de direito, afastando a configuração de dano moral.

A ausência de prova documental por parte da apelante para contestar as cobranças, desde a petição inicial, evidencia a inexistência de falha na prestação do serviço e beira a litigância de má-fé.

Diante do não provimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios recursais para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentos que comprovem a regularidade da contratação e das transações realizadas com cartão de crédito afasta a alegação de compras não reconhecidas e inexigibilidade do débito. 2. A negativação do nome do consumidor por débito legítimo constitui exercício regular de direito e não enseja indenização por danos morais. 3. A ausência de comprovação de irregularidade nas cobranças afasta a responsabilidade da instituição financeira e pode configurar litigância de má-fé."

Dispositivos relevantes citados:

CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 80, II, 81, §2º, 85, §11º, e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação nº 1001964-30.2017.8.26.0288, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 29.03.2019; TJSP, Apelação nº 4009651-55.2013.8.26.0576, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 07.08.2018; TJSP, Apelação nº 1001061-71.2017.8.26.0101, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. 30.05.2018; TJSP, Apelação nº 1000711-88.2017.8.26.0358, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 06.03.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 668/671, que julgou improcedente a ação proposta com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa da ação principal, observada a gratuidade concedida.

Sustenta a parte apelante que a documentação juntada

aos autos é suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço, visto que as compras foram realizadas por terceiro, inexistindo prova da utilização do cartão de crédito pela ora apelante.

Afirma que firmou contrato de cartão de crédito com as apeladas mas, ao perceber irregularidades na cobrança solicitou o cancelamento do cartão em 21/02/2023, data em que fora informada que o cancelamento ocorreria em 10 dias, visto que não reconhece as compras realizadas, restando caracterizada a falha na prestação de serviço.

Requer a procedência total da ação para declarar a inexigibilidade dos débitos contestados, com a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cumpre não olvidar que o Código do Consumidor cuidou de dar proteção eficaz ao consumidor, adotando, como regra, no campo da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (artigo 14, da Lei nº 8.078/90).

Em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

No presente caso, consoante se verifica da documentação apresentada na contestação, a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada, tendo sido apresentada a cópia do instrumento de contrato devidamente firmado pela parte apelante, com as compras realizadas, inexistindo elementos que possam viabilizar o pedido autoral de negativa de utilização do referido cartão.

Verifica-se, assim, a completa e legítima aquiescência da autora ao contrato impugnado.

Ressalta-se, ademais, que inexistem no instrumento contratual obscuridades capazes de induzir a aderente a erro; pelo contrário, a formulação deixa claro o fim a que se destinam.

Fixada essa premissa, naturalmente se constata que a iniciativa da demandada em encaminhar a dívida referente ao contrato, para negativação constituiu exercício regular de direito, de onde advém a impossibilidade de cogitar da responsabilidade por dano moral, visto que não comprovado pela apelante a quitação da dívida.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova documental que poderia ter sido apresentada pelo apelante tanto da inicial da ação, quanto da manifestação sobre a contestação apresentada, não há que se falar que desconhecia as cobranças realizadas, com o que deveria ter apresentado os documentos comprobatórios da liquidação da dívida na interposição da ação e não aguardar abertura de prazo específico para isso, o que beira a má-fé.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação de obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de

indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização ou falta de informação, desmerecida com a juntada pelo réu do respectivo contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Se a autora se arrepende da contratação, seja pela solicitação de um cartão de crédito que não usa, seja pelo receio de vir a utilizá-lo, seja pela forma de pagamento, seja pelos juros praticados, deve resolver a questão com a devolução do empréstimo recebido, quitando-o integralmente, e, após, pedir a resolução contratual".

(TJSP, Apelação nº 1001964-30.2017.8.26.0288, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, Dj. 29.03.2019).

"Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não celebração de contrato bancário - Contratação comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu - Condenação do autor às penas por litigância de má-fé - Abuso do direito de demanda verificado - Comprovação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação inadimplida e existência de outra conta bancária onde foi creditado o valor do empréstimo - Incidência do art. 80, II, do CPC/2015 - Fixação em 3,5% sobre o valor da causa (R\$ 41.589,84) atualizado - Art. 81, "caput", do CPC/2015 - Recurso improvido." (Apelação de nº 4009651-55.2013.8.26.0576, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 7-8-2018).

*Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes documentos juntados com a contestação que bem comprovam a contratação e liberação do crédito na conta corrente da autora - regularidade da negativação - dano moral indevido - ação improcedente - litigância de má-fé caracterizada - recurso improvido, com multa. Litigância de má-fé - ação declaratória de inexistência de débito - ação temerária com alegações espancadas pela farta prova documental produzida com a contestação caracterização de abuso do direito de ação situação que desborda da mera combatividade exacerbada ou pedido excessivo desprovido de fundamentação, mas sim verdadeira

pretensão de enriquecimento ilícito, bem diverso do direito de ação tutelado constitucionalmente multa extensiva ao advogado que age com dolo, já verificado de plano nos autos fixação em 2 salários mínimos art. 81, § 2º, do CPC/15 - recurso improvido, com multa.* (Apelação de nº 1001061-71.2017.8.26.0101, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, J. 30-5-2018).

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato bancário - Contratação comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu - Recurso improvido." (Apelação de nº 1000711-88.2017.8.26.0358, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 6-3-2018).

Por fim, não há que se falar em indenização por danos morais tendo em vista a comprovação da utilização do cartão de crédito (fls. 602) onde constam compras realizados com o cartão de crédito, bem como de sua contratação (fl. 594/595), a qual consta expressamente afirmada no recurso interposto (fl. 676).

Dessa forma de se manter a improcedência total da ação.

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Derradeiramente, ante o (im)provimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica